Lei Nº 642

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS

LEI Nº 642, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1973

Institui o Novo Código Tributário do Município de Currais Novos.

O Prefeito Municipal de Currais Novos faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Título I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação, de cada tributo, de competência municipal, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a apresentação de reclamações e recursos, e definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º - As relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes são regidas pelas normas aplicáveis da Constituição Federal e pelas disposições constantes da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (Código Tributário Nacional) e de legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

a) sobre a propriedade territorial urbana;
b) sobre a propriedade predial urbana;
c) sobre serviços de qualquer natureza;

II - as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa:

a) de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;
b) de licença para publicidade;
c) de licença para execução de obras particulares;

III - as taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, ou da simples disponibilidade desses serviços, pelos contribuintes:

a) de limpeza pública;
b) de conservação de logradouros públicos;

IV - A contribuição de melhoria.

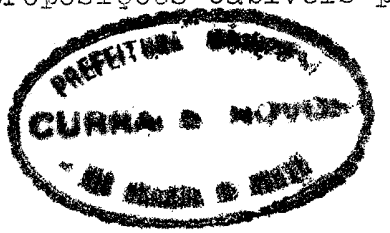
Art. 4º - O Executivo estabelecerá preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas.

Capítulo II - Padrão Tributário Municipal (PTM)

Art. 5º - A base de cálculo dos impostos sobre a propriedade territorial e predial cobrados na forma desta lei será determinada com referência a um Padrão Tributário Municipal, referido pela sigla PTM.

Art. 6º - O PTM é um padrão fixado em lei, expresso em termos do salário mínimo regional e corrigido automaticamente com as alterações desse, que influi uniformemente na determinação da base de cálculo de todos os impostos cobrados pelo município.

Art. 7º - O Executivo providenciará no sentido de que, com o desenvolvimento da Fazenda Municipal, a base de cálculo dos demais tributos seja igualmente determinada com referência ao PTM, para tanto baixando os atos de sua competência que se fizerem necessários e encaminhando ao Legislativo as proposições cabíveis para a consecução desse fim.



Título II

DOS IMPOSTOS

Capítulo I - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (ITU)

Seção I - Fato Gerador e Contribuinte

Art. 8º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana referido pela sigla ITU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 11 desta lei.

Art. 9º - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.

Art. 10º - Para os efeitos de incidência do ITU, considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificação, e, bem assim, aquele que contenha:

a) construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
b) construção em andamento ou paralizada;
c) construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada.

Art. 11 - O ITU não incide sobre terrenos que, mesmo localizados em zona urbana, sejam comprovadamente utilizados para fins de exploração extrativa vegetal, pecuária ou agro-industrial.

Parágrafo Único - Imediatamente após qualquer alteração do instrumento legal que determine a zona urbana do Município o Executivo entrará em contato com a entidade encarregada de cobrar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, com vistas a ajustar os cadastros da referida entidade e da Fazenda Municipal à modificação ocorrida.

Art. 12 - Para os efeitos do ITU, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento da água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola ou posto de saúde a uma distância máxima de 1 (hum) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente da Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

Art. 13 - O contribuinte do ITU é o proprietário do terreno, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - O ITU constitui onus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade do mesmo ou de direitos reais a ela relativos.

Seção II - Base de Cálculo e Alíquota

Art. 14 - A base de cálculo do ITU é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 1 % (hum por cento), de acordo com a seguinte fórmula:

$$ITU = V_{vt} \times 0,01$$

onde:

ITU - Imposto sobre a Propriedade Territorial urbana;

V_{vt} - Valor venal do terreno

0,01 - Alíquota

Art. 15 - O valor venal dos terrenos sujeitos ao ITU será apurado a partir de dados constantes do Cadastro Imobiliário do Município, levando-se em conta os seguintes elementos:

I - um coeficiente territorial, referido pela sigla K, que consiste em um grau, com 13 (treze) valores diferentes, atribuído ao imóvel em função de sua localização e dimensão, calculado com base conjunta nos seguintes elementos:

a) um fator de dimensão, que consiste em um grau, variando de 1 (hum) a 5 (cinco), atribuído ao imóvel em função da classe de área em que o mesmo se enquadre.

b) um fator de localização, que consite em um grau, variando de 1 (hum) a 4 (quatro), atribuído ao imóvel em função da maior ou menor valorização imobiliária da zona onde o mesmo se localize.

II - um fator corretivo de situação, referido pela sigla S, que consiste em um grau, variando de 0,80 (zero vírgula oitenta) a 1,10 (hum vírgula dez), atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra;

III - o PTM, conforme fixado nos termos dos artigos 5º a 7º desta lei:

Art. 16 - Para o cálculo valor venal dos terrenos, nos termos do artigo anterior, adotar-se-á a seguinte fórmula:

$$V_{vt} \quad K \times S \times PTM$$

Onde:

V_{vt} - valor venal do terreno;

K - coeficiente territorial;

S - fator de situação

PTM - Padrão Tributário Municipal

Art. 17 - A apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do ITU será aprovada por regulamento baixado pelo Executivo, no qual estarão também definados os critérios gerais e específicos para tanto, nos termos dos artigos 14 a 16 desta lei.

Art. 18 - o valor mínimo do ITU incidente sobre qualquer terreno será equivalente a 1 % (hum por cento) do PTM vigente no exercício a que se referir o tributo.

Art. 19 - Aplicar-se-á alíquotas especiais, diversas daquela prevista no Art. 14 aos casos a seguir discriminados:

I - Uma alíquota progressiva aos terrenos cuja dimensão exceda à 1.000 m^2, de acordo com a seguinte tabela:

a) terrenos de 1.001 m^2 a 2.000 m^2 alíquota de 2 %

b) terrenos de 2001 m^2 a 4.000 m^2 alíquota de 3 %

c) terrenos de 4.001 m^2 a 10.000 m^2 alíquota de 4 %

d) terrenos de área superior a 10.000 m^2 alíquota de 5 %

II - Uma alíquota duplicada aos terrenos que, localizados em zonas onde seja exigido muramento, cerca ou pavimentação nos passeios contíguos, não satisfaçam a estas condições.

§ 1º - As incidências previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo podem ser aplicadas comulativamente.

§ 2º - Desde que prevista em lei especial, poderão ser estabelecidas outras alíquotas que incentivem o contribuinte ao cumprimento de exigências previstas em planos urbanísticos aprovados pela Câmara Municipal.

Seção II - Lançamento e Arrecadação

Art. 20 - O lançamento do ITU, sempre que cabível e possível, será feito em conjunto com os dos demais tributos municipais que incidam sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao se encerrar o exercício anterior.

Art. 21 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual o terreno estiver inscrito no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, far-se-á o lançamento em nome de qualquer dos condôminos, sem prejuizo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

§ 2º - O cálculo do imposto e o lançamento serão feitos ainda que não se conheça o contribuinte.

§ 3º - o terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso terá o lançamento feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 4º - O terreno pertencente a massas falidas ou a sociedades em liquidação terá o lançamento feito em nome das mesmas, enviando-se os avisos ou notificações a seus representantes legais.



§ 5º - O terreno que seja objeto de compromisso de compra e venda será lançado em nome do promitente que estiver na posse direta ou indireta do imóvel.

Art. 22 - O lançamento do imposto será distinto para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte

Art. 23 - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança do tributo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que hajam sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária resultante do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares na forma deste artigo.

§ 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

Art. 24 - O lançamento não vale como reconhecimento da situação jurídica do imóvel, conforme declarada ao Cadastro Imobiliário, e será feito independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do mesmo, bem como da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 25 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, o lançamento considerar-se-á feito com a remessa do respectivo aviso por via postal com aviso de recebimento (AR).

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio declarado pelo contribuinte quando este, a seu critério, dificulte ou impossibilite a entrega do aviso, onerando-a.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo anterior e naqueles em que se desconheça ou a identidade do contribuinte ou seu domicílio, o lançamento far-se-á por edital, afixado na sede da Prefeitura, em local visível e franqueado ao público.

Art. 26 - O lançamento e o recolhimento do tributo serão feitos anualmente, nas épocas e formas que o regulamento estabelecer.

Parágrafo Único - Os avisos de lançamento indicarão, além do montante devido, os locais e prazos para pagamento, que poderá ser feito parceladamente, em intervalos não inferiores a 30 (trinta) dias.

Seção III - Penalidades

Art. 27 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos indicados no aviso de lançamento sujeitará o contribuinte à multa de 20 % (vinte por cento) sobre seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1 % (hum por cento) ao mês e a correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se como dívida ativa o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para cobrança executiva.

Seção IV - Isenções

Art. 28 - Além dos casos previstos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, são isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram, se cabíveis, as exigências da legislação.

I - Os terrenos sobre os quais o imposto incidente seja inferior àquele previsto no artigo 18 desta.

Art. 29 - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

§ 1º - **O requerimento de que trata este artigo deverá ser apresentado até o décimo quinto dia útil do mês** de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

§ 2º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios subsequentes, devendo o requerimento de renovação do pedido referir-se àquela documentaçao e incluir, quando necessárias e cabíveis, as provas de sua vigência relativamente ao novo exercício.

Seção V - Responsabilidade Tributária

Art. 30 - Além do contribuinte definido nesta lei, são pessoalmente responsáveis pelo pagamento do tributo:

I - o adquirente do terreno, pelos tributos devidos pelo alienante, até a data do título translativo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste de escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão;

III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus, até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - A pessoa jurídica que resultar da transformação, incorporação ou fusão de outra ou em outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas transformadas, incorporadas ou fundidas, até a data dos atos de transformação, incorporação ou fusão.

Seção VI - Reclamações e Recursos

Art. 31 - O contribuinte ou seu procurador autorizado poderão reclamar contra o lançamento do imposto dentro do prazo de 20 (vinte) dias da data em que foi avisado do lançamento.

Parágrafo Único - A reclamação será julgada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, informando-se o contribuinte da decisão por qualquer das formas pelas quais pode ser efetuado o lançamento.

Art. 32 - Da decisão desfavorável ao contribuinte cabe recurso à instância administrativa superior, o qual deve ser apresentado dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que foi comunicada a referida decisão desfavorável.

Parágrafo Único - O recurso será julgado no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de seu recebimento, informando-se o contribuinte da decisão por qualquer das formas pelas quais pode ser efetuado o lançamento.

Art. 33 - O recurso em processo administrativo fiscal, desde que interposto no prazo legal, suspende a cobrança do tributo lançado.

§ 1º - O depósito em dinheiro, no prazo da interposição do recurso, evitará a incidência de correção mone

§ 2º - A correção monetária em caso de recurso somente incidirá da data da decisão da última instância administrativa.

Capítulo II - Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana (IPU)

Seção I - Fato Gerador e Contribuinte

Art. 34 - O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, referido pela sigla IPU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 37 desta lei.

Art. 35 - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.

Art. 36 - Para os efeitos de incidência do IPU, considera se imóvel construído o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, independentemente de seu uso, sua forma ou seu destino, aparente ou declarado.

Art. 37 - O IPU incide igualmente sobre imóveis construídos que, mesmo localizados fora da zona urbana, sejam utilizados como sítios de recreeio, tal como os define o artigo 14 do Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, e sua regulamentação.

Art. 38 - O IPU não incide sobre imóveis que, mesmo localizados em zona urbana, sejam comprovadamente utilizados para fins de exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro - industrial

Art. 39 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, aquela definida nos termos do artigo 12 desta lei.

Parágrafo Único - Ocorrendo qualquer alteração na delimitação da zona urbana do Município, o Executivo procederá de acordo com o previsto único do artigo 11 desta lei

Art. 40 - O contribuinte do IPU é proprietário do imóvel construído, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - O IPU constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade do mesmo ou de direitos reais a ela relativos.

Seção II - Base de Cálculo e Alíquota

Art. 41 - A base de cálculo do IPU é o valor venal do imóvel, abrangendo a área total do terreno e a construção ou edificação neste existente, aplicando-se a dito valor venal a alíquota de 0,5 % (meio por cento), de acordo com a seguinte fórmula:

$$IPU = V_{vi} \times 0,005$$

onde:

IPU - Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

V_{vi} - Valor venal do imóvel

0,005 - Alíquota

Parágrafo Único - Aos imóveis construídos em terrenos que se enquadrem nos casos especiais discriminados no artigo 19 desta lei, aplicar-se-á as alíquotas alí previstas.

Art. 42 - O valor venal dos imóveis sujeitos ao IPU será apurado a partir de dados constantes do Cadastro Imobiliário do Município, levando-se em conta os seguintes elementos:

I - um coeficiente predial, referido pela sigla p que consiste em um grau, com 24 (vinte quatro) valores diferentes, atribuído ao imóvel em função de suas características e obtido através da soma do coeficiente territorial k, definido no inciso I do artigo 15 desta lei com um fator de construção, definido no inciso II deste artigo.

II - um fator de construção, que consiste em um grau, variando de 1 (hum) a 5 (cinco), atribuído à edificação com base conjunta em dois outros fatores, definidos nas alíneas a e b desde inciso;

a - um fator de dimensão, que consiste em um grau, variando de 1 (hum) a 5 (cinco), atribuído à edificação em função da classe de área em que a mesma se enquadre:

b - um fator de tipologia, que consiste em uma série de quatro categorias, dentro das quais se enquadre edificação.

III - um fator de conservação, referido pela sigla c, que consiste em um grau, variando de 0,50 (zero vírgula cincoenta) a 1 (hum) atribuído a edificação conforme seu estado de conservação.

IV - o fator corretivo de situação, definido no inciso II do artigo 15 desta lei;

V - O PTM, conforme fixado nos termos dos artigos 5º a 7º desta lei.

Art. 43 - Para o cálculo do valor venal dos imóveis construídos, nos termos do artigo anterior, adotar-se-á a seguinte fórmula:

$$V_{vi} = (p) \times (c) \times (s) \times (PTM)$$

onde:

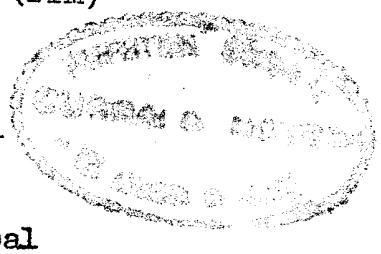
V_{vi} - valor venal do imóvel

p - valor coeficiente predial

c - fator de conservação

s - fator de situação

PTM - Padrão Tributário Municipal



Art. 44 - A apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do IPU será aprovada por regulamento baixado pelo Executivo, no qual estarão também definidos os critérios gerais e específicos para tanto, nos termos dos artigos 41 a 43 desta lei.

Art. 45 - O valor mínimo do IPU incidente sobre qualquer imóvel será equivalente a 0,5 % (meio por cento) do PTM vigente no exercício a que se referir o tributo.

Seção III - Lançamento e Arrecadação

Art. 46 - O lançamento do IPU, sempre que cabível e possível, será feito em conjunto com os dos demais tributos municipais que incidam sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao se encerrar o exercício anterior.

§ 1º - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o IPU será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido obtido o "Auto de Vistoria", expedido o "Habite-se" ou ...

do efetivamente ocupadas.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e autônomas de condomínio.

§ 3º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o IPU será devido até o final do mesmo, passando a ser devido o IPU a partir do exercício seguinte.

Art. 47 - Aplicam-se ao lançamento do IPU, no que cabíveis, todas as disposições constantes dos artigos 21 e seus parágrafos, 22, 23, e parágrafos, 24, 25 e seus parágrafos e 26 e parágrafo único desta lei.

Seção IV - Penalidades

Art. 48 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos indicados no aviso de lançamento sujeitará o contribuinte à multa de 20 % (vinte por cento) sobre seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1 % (hum por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se como dívida ativa o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para cobrança executiva.

Seção V - Isenções

Art. 49 - Além dos casos previstos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, são isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram, se cabíveis, as exigências da legislação:

I - Aos imóveis construídos sobre os quais o imposto incidente seja inferior àquele previsto no artigo 45 desta lei.

Art. 50 - Aplicam-se, para a concessão das isenções de que trata o artigo anterior, as disposições constantes do artigo 29 e seus parágrafos desta lei.

Seção VI - Responsabilidade Tributária

Art. 51 - Aplicam-se para a definição da responsabilidade tributária relativamente ao IPU, as mesmas normas previstas no artigo 30 e seus incisos desta lei.

Seção VII - Reclamações e Recursos

Art. 52 - São facultados ao contribuinte ou seu procurador autorizado a reclamação e o recurso previsto nos artigos 31 e 32 desta lei, observando-se todas as disposições deles constantes.

Capítulo III - Imposto sobre Serviços (ISS)



Seção I - Fato Gerador e Contribuinte

Art. 53 - O Imposto sobre Serviços, referido pela sigla ISS, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo de serviços constantes da seguinte lista:

Serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes de propriedade artística ou literária
8. Peritos e avaliadores
9. Tradutores e Intérpretes
10. Despachantes
11. Economistas
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestados de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços).
20. Demolição; conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços.
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
28. Diversões Públicas.
 a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxidancings e congêneres;
 b) exposições com cobranca de ingresso:

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão.
f) execução de música individualmente ou por conjuntos;
g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

29. Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas).
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos ítens 58 a 59.
32. Agenciamento, e representação de qualquer natureza, não incluídos no ítem anterior e nos ítens 58 e 59.
33. Análises técnicas.
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos: carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no ítem 41).
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias.
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestados do serviço, fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
43. A pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiros prestados so usuário final quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e Lavanderia
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação,

sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no ítem anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e foto litografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução).
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. Empresas funerárias.
66. Taxidermistas.

Art. 54 - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeito a penas ao Imposto previsto neste capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias salvo nos casos dos ítens 39, 40, 41, 42 e 56.

Art. 55 - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especializados na Lista é fato gerador do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, de competência do Estado.

Art. 56 - Considera-se local da prestação do serviço para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 57 - O contribuinte do Imposto é o prestador de serviço constante da Lista de Serviços do artigo 53.

Art. 58 - A obrigação tributária principal e as acessórias, do contribuinte, devem ser cumpridas independentemente:

I - do fato de ter ou não estabelecimento fixo;
II - do lucro obtido ou não com a prestação do serviço;
III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente, para formular aquelas exigências;
IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;
V - da habitualidade na prestação do serviço.

Art. 59 - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os dire-

Seção II - Base de Cálculo e Alíquota

Art. 60 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, ao qual se aplica a alíquota uniforme de 5 % (cinco por cento), salvo no caso dos serviços referidos nos ítens 19 e 20 da Lista do artigo 53, que ficam sujeitos a aliquota de 2 % (dois por cento).

Art. 61 - As empresas ou profissionais autônomos que prestarem serviços em caráter de habitualidade terão o imposto calculado sobre o preço dos serviços que prestarem anualmente ao confunto de usuários, preço esse arbitrado pelo executivo municipal com base em informações constantes do Cadastro de Prestadores de Serviços e que devem ser fornecidas pelo contribuinte, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 1º - Quando o contribuinte deixar de prestar as informações solicitadas no prazo regulamentar ou quando o Executivo, a seu critério as considerar patentemente inexatas, o arbitramento será feito considerando entre outros elementos ou indícios, os lanaçamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada de sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Em qualquer caso de arbitramento, a soma anual dos preços não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - total dos salários pagos durante o ano;

III - total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o ano;

IV - total das despesas de água, luz e telefone, durante o ano.

Art. 62 - O arbitramento do preço dos serviços será feito na forma prevista por regulamento do Executivo, observados os requisitos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 desta lei e de modo a que o preço arbitrado nunca exceda àquele efetivamente cobrado pelo contribuinte ao conjunto de usuários.

Art. 63 - As empresas ou profissionais autômonos que prestam serviços em caráter de eventualidade terao o imposto calculado sobre o preço de cada serviço que prestarem.

Seção III - Lançamento e Arrecadação

Art. 64 - No caso previsto pelo artigo 61 desta lei, o imposto será calculado pela Fazenda Municipal, que o lançará anualmente, para pagamento parcelado ou não, na forma e nos prazos em em que dispuser o regulamento.

Art. 65 - No caso previsto pelo artigo 63 desta lei, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte à vista de cada fatura ou recibo que emitir.

Art. 66 - Quando o imposto for calculado pela Fazenda Municipal, o lançamento será comunicado ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 dias de sua efetivação.

Art. 67 - Quando o contribuinte pretenda comprovar, com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para a prestação de informações.

Art. 68 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 65 desta lei, e de 5 anos, contados da data do pagamento do imposto.

Art. 69 - Nos casos do artigo 65 desta lei, o imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 70 - Nos casos do artigo 64 desta lei, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, no prazo indicado no aviso de lançamento.

Art. 71 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, serão recolhidas dentro do prazo de 15 dias contados da respectiva notificação, sem prejuizo das cominações cabíveis.

Art. 72 - Aplicam-se ao ISS as disposições relativas a domicílio tributário, constantes dos parágrafos 1º e 3º do artigo 25 desta lei.

Seção IV - Penalidades

Art. 73 - A falta de pagamento do imposto nos prazos regulamentares sujeitará o contribuinte à multa de 20 % (vinte por cento) sobre seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se como dívida ativa o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após seu vencimento, para cobrança executiva.

Seção V - Isenções

Art. 74 - Além dos casos previstos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, são isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação:

I - Os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

II - Os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às concessionárias de produção de energia elétrica;

III - As casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

IV - As pessoas físicas:

a - reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo

b - que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos ou profissionais de nível universitário, e de nível técnico de qualquer grau;

c - as atividades individuais de pequeno rendimento e/ou artesanato, conforme deferida, em regulamento.



V - a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma.

Art. 75 - Aplicam-se, para concessão das isenções de que trata o artigo anterior, as mesmas normas previstas no artigo 29 e seus parágrafos desta lei.

Seção VI - Responsabilidade Tributária

Art. 76 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar na exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido devido até a data do ato:

a - integralmente se a alienante cessar a exploração da atividade;

b - subsidiáriamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses e contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços

Parágrafo Único - O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sobre a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 77 - A pessoal jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Seção VII - Reclamação e Recursos

Art. 78 - São facultados ao contribuinte ou seu procurador autorizado, a reclamação e o recurso previstos nos artigos 31 e 33 desta lei, observando-se todas as disposições deles constantes.

TÍTULO III

DAS TAXAS

Capítulo I - Das Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa.

Seção I - Do fato gerador e do contribuinte

Art. 79 - As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - **Considera-se poder de polícia a atividade da administração Pública que limitanto ou disciplinando** direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em prazão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 3º - O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.



Art. 80 - As taxas de licença serão devidas para

I - localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;
II - publicidade;
III - execução de obras particulares.

Parágrafo Único - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deve ser exibido à fiscalização quando solicitado.

Art. 81 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou a pessoa jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 80 desta lei

Seção II - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 82 - As taxas de licença serão calculadas de acordo com as tabelas constantes dos artigos 99, 106 e 111 deste Código, com a aplicação das alíquotas deles constantes.

Seção III - Da Inscrição

Art. 83 - Ao solicitar a licença o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessários para a sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV - Do Lançamento

Art. 84 - As taxas de licenças podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos- recibos deverá constar obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - Nos casos do artigo 86 o lançamento será feito "ex officio", sem prejuízo das cominações nele previstas.

Seção V - Da Arrecadação

Art. 85 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, com guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos constantes desta lei.

Seção VI - Das Penalidades

Art. 86 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos a licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa equivalente a 50 % (cincoenta por cento) do valor do tributo devido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1 % (hum por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente, como dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e previstas em Lei.



Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente será aplicada a multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor do tributo devido, com as demais cominações previstas neste artigo.

Seção VII - Das Isenções

Art. 87 - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa sobre atos e atividades de contribuintes, somente lei especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenções de taxas de licença, não previstas neste Código.

Art. 88 - Não são isentos das taxas de licenças, os contribuintes cujas atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

Seção VIII - Da Responsabilidade Tributária

Art. 89 - Aplicam-se às taxas de licença, quando cabíveis as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes dos artigos 29, 76 e 77 deste Código.

Seção IX - Das Reclamações e dos Recursos

Art. 90 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento "ex officio" das taxas de licença, dentro do prazo de 20 dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento e do auto de infração no seu domicílio tributário.

Parágrafo Único - Considera-se domicilio tributário, para os efeitos das taxas de licença, o local da residência habitual do contribuinte, o centro habitual de sua atividade ou o lugar da sua sede.

Art. 91 - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 dias, contados da publicação da decisão em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 92 - A reclamação e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do

Art. 93 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interpolação.

Seção X - Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 94 - Qualquer pessoa ou estabelecimento que se dedique à produção agro-pecuária, à indústria e ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, so poderá instalar-se ou iniciar suas atividades, em caráter permanente ou eventual, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento desta taxa.

§ 1º - Considera-se eventual a atividade que é exercida apenas em determinadas épocas do ano.

§ 2º - São obrigados ao pagamento da Taxa os depósitos fechados de mercadorias.

Art. 95 - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento seja adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 96 - A licença poderá ser cassada, e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura.

Art. 97 - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade nele exercida.

Art. 98 - Nos casos de atividades múltiplas, entre as previstas na Tabela do artigo 99 desta Lei, exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 99 - A Taxa é devida de acordo com a seguinte Tabela e com os períodos nela previstos:

NATUREZA DA ATIVIDADE

1. Indústria:
 a) até 10 empregados: 0,08 do PTM p/ ano
 b) de 11 a 20 empregados 0,15 do PTM p/ ano
 c) de 21 a 50 empregados 0,25 do PTM p/ ano
 d) de 51 a 100 empregados 0,40 do PTM p/ ano
 e) acima de 100 empregados 0,60 do PTM p/ ano

2. Produção Agro-pecuária:
 a) até 10 empregados 0,02 do PTM p/ ano
 b) de 11 a 20 empregados 0,04 do PTM p/ ano
 c) de 21 a 50 empregados 0,10 do PTM p/ ano
 d) de 51 a 100 empregados 0,15 do PTM p/ ano
 e) acima de 100 empregados 0.30 do PTM p/ ano

3. Comércio:

3. Comércio



	Alíquota Função do PTM por ano
I - até 25m² de área construída e,	
A) com capital de giro até 5 PTM	0,01
B) com capital de giro entre 5 a 10 PTM.....	0,02
C) com capital de giro entre 10 a 20 PTM.....	0,03
D) com capital de giro entre 20 a 50 PTM.....	0,04
E) com capital de giro maior que 50 PTM.....	0,05
II - de 25 a 50 m² de área construída e,	
A) com capital de giro até 5 PTM.....	0,02
B) com capital de giro entre 5 a 10 PTM.....	0,03
C) com capital de giro entre 10 a 20 PTM.....	0,04
D) com capital de giro entre 20 a 50 PTM.....	0,05
E) com capital de giro maior que 50 PTM.....	0,06
III - de 50 a 100 m² de área construída e,	
A) com capital de giro até 5 PTM.....	0,03
B) com capital de giro entre 5 a 10 PTM.....	0,04
C) com capital de giro entre 10 a 20 PTM.....	0,05
D) com capital de giro entre 20 a 50 PTM.....	0,07
E) com capital de giro maior que 50 PTM.....	0,09
IV - com mais de 100m² de área construída e,	
A) com capital de giro até 5 PTM.....	0,04
B) com capital de giro entre 5 a 10 PTM.....	0,05
C) com capital de giro entre 10 a 20 PTM.....	0,06
D) com capital de giro entre 20 a 50 PTM.....	0,08
E) com capital de giro maior que 50 PTM.....	0,10

V - Caso o estabelecimento comercial venda no varejo, bebidas alcoólicas, a alíquota corresponde a classe em que o mesmo esteja enquadrado será acrescida de 0,02 (dois centésimos).

4. Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimento 0,60 ' do PTM p/ ano

5. Hotéis, motéis, pensões e similares
 I - de primeira classe 0,30 do PTM p/ ano
 II - de segunda classe 0,05 do PTM p/ ano
 III - de terceira classe 0,02 do PTM p/ ano



6. Diversões Públicas
 I - bailes e festas 0,01 do PTM p/ dia
 II - cinemas e teatros 0,08 do PTM p/ ano
 III - restaurantes dançantes, boates e similares 0,15 do PTM p/ ano
 IV - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa - por mesa 0,02 do PTM p/ano
 V - boliches - por pista 0,02 do PTM p/ ano
 VI - tiro ao alvo - por arma 0,01 do PTM p/ mês
 VII - exposição, feiras e quermesses 0,01 do PTM p/ dia
 VIII - circos e parques de diversões 0,007 do PTM p/ dia
 IX - competições esportivas 0,01 do PTM p/ dia
 X - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos ítens anteriores 0,005 do PTM p/ dia

7. Profissionais liberais sem Relação de Emprego 0,10 do PTM p/ ano
8. Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral e Mediadores de Negócios 0,10 do PTM p/ ano
9. Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital ' 0,05 do PTM p/ ano
10. Profissionais autônomos que exercem atividades com Aplicação do Capital ' (não incluídos em outro ítem desta tabela) 0,10 do PTM p/ ano
11. Casa de Loterias 0,02 do PTM p/ ano
12. Oficinas de consertos em geral
 I - de primeira classe 0,05 do PTM p/ ano
 II - de segunda classe 0,02 do PTM p/ ano
13. Postos de serviço para veículos 0,10 do PTM p/ ano
14. Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares 0,15 do PTM p/ ano
15. Tinturaria e lavanderias 0,01 do PTM p/ ano
16. Salões e engraxates 0,005 do PTM p/ ano
17. Barbearias, salões de beleza, estabelecimentos de banhos, duchas, massa - gens, ginástica e congêneres.
 I - de primeira classe 0,03 do PTM p/ ano
 II - de segunda classe 0,02 do PTM p/ ano
18. Ensino de qualquer grau natureza 0,02 do PTM p/ ano
19. Laboratórios e análises clínicas 0,10 do PTM p/ ano
20. Ambulantes e feirantes
 I - venda de produtos alimentícios em geral
 a) frutas e verduras 0,001 do PTM p/ dia
 b) feijão, farinha, arroz, milho e similares 0,002 do PTM p/ dia
 c) Outros produtos alimentícios 0,002 do PTM p/ dia
 II - venda de produtos de limpeza e higiene 0,001 do PTM p/ dia
 III - venda de outros produtos 0,002 do PTM p/ dia
21. Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agro-pecuárias e fi nanceiras, não incluídas nesta tabela Assim Como Quaisquer Pessoas ou esta belecimentos que, de Modo Permanente ou Eventual, Prestem os Serviços ou ' Exerçam as Atividades Constantes da Lista de Serviços do Artigo 53 Desta ' Lei, Não Incluídas Nesta Tabela 0,05 do PTM p/ ano.

Art. 100 - Os contribuintes aos quais se refere o artigo 94, quando exerça, a sua atividade em caráter permanente, ficam obrigados à renovação anual da licença, para o funcionamento, pagando respectiva Taxa à mesma alíquota fixada na Tabela do Artigo 99, para a localização e início de atividade idêntica, no exercício da renovação.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo a Taxa será lançada e arrecadada em janeiro de cada ano aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I e IX do Capítulo I, do Título III, deste Código.

Seção XI - Da Taxa de Licença Para Publicidade

Art. 101 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos que possam ser visíveis destes últimos, ou em locais de acesso públicos, com ou sem cobrança de ingresssos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento desta Taxa.

Art. 102 - O período de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo Único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 103 - A taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:

I - as iniciais: no ato da concessão da licença;
II - as posteriores:
a) quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício;
b) quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mês;
c) quando diárias: no ato do pedido.

Art. 104 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor da Taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais cominações legais previstas no artigo 86 desta lei.

Art. 105 - São isentas da Taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras, e fazendas;
II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;
III - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do contribuinte, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;
IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.



Art. 103 - A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela previstos:

Espécie de Publicidade	Períodos
1. Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade 0,001 do PTM	p/ ano
2. Publicidade de Terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade por interessado na publicidade 0,002 do PTM.....	p/ ano
3. Publicidade:	
I - no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante 0,001 do PTM	p/ ano
II - em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante 0,01 do PTM	p/ ano
III - em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - Qualquer quantidade, por anunciante 0,05 do PTM	p/ ano
IV - em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante 0,01 do PTM ...	p/ ano
4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - Por anunciante 0,01 do PTM	p/ ano
5. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos - Qualquer quantidade por anunciante 0,001 do PTM	p/ dia

PREFEITURA MUNICIPAL CURRAIS NOVOS

Seção XII - Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 107 - Dependerá de licença prévia da Prefeitura, e pagamento desta Taxa, o início de toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos, e quaisquer outras obras em imóveis particulares.

Art. 108 - A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 109 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo Único - Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma Taxa.

Art. 110 - São isentas desta Taxa:

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações

II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustenção, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimentos de água;

V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras.



Art. 111 - A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela:

Natureza das Obras	Taxa
1. Construção de:	
a) casas de 1 (um) pavimento:	
I - até 100 m²	0,007 do PTM
II - de 101 a 200 m²	0,02 do PTM
III - de 201 a 300 m²	0,03 do PTM
IV - de 301 a 500 m²	0,04 do PTM
V - acima de 500 m²	0,10 do PTM
b) edifícios ou casas com dois ou mais pavimentos:	
I - até 500 m²	0,10 do PTM
II - acima de 500 m²	0,12 do PTM
c) dependências em prédios residenciais....	0,005 do PTM
d) dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades.....	0,007 do PTM
e) barracões e galpões	0,007 do PTM
f) fachadas e muros	0,002 do PTM
g) marquises, cobertas e tapumes	0,004 do PTM
h) reconstruções, reformas, reparos e demolições	0,007 do PTM
2. Arruamentos:	
a) com área até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos .	0,04 do PTM
b) com área superior a 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos	0,07 do PTM
3. Loteamentos:	
a) com área até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município	0,07 do PTM
b) com área superior a 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município .	0,14 do PTM
4. Quaisquer outras obras não especificadas nesta Tabela	0,04 do PTM

Seção I - Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 112 - Esta taxa tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza ou asseio da cidade, compreendendo as vilas e logradouros públicos e particulares.



Parágrafo Único - Para os fins deste artigo considera-se serviço de limpeza e asseio:

I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
III - a limpeza de córregos, galerias pluviais, boerios e bocas de lobo.

Art. 113 - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, qualquer dos serviços aos quais se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 114 - A Taxa será calculada em função da área e da localização do imóvel, e devida anualmente, de acordo com a seguinte Tabela:

Área dos Imóveis	1ª Zona Urbana	2ª Zona Urbana	3ª Zona Urbana
1. Imóveis Construídos m^2:			
a) de 1 a 50	0,003 do PTM	0,002 do PTM	0,001 do PTM
b) de 51 a 100	0,004 do PTM	0,003 do PTM	0,002 do PTM
c) de 101 a 200	0,005 do PTM	0,004 do PTM	0,003 do PTM
d) de 201 a 500	0,006 do PTM	0,005 do PTM	0,004 do PTM
e) de mais de 500	0,007 do PTM	0,006 do PTM	0,005 do PTM
2. Imóveis não Construídos m^2:			
a) de 1 a 50	0,003 do PTM	0,002 do PTM	0,001 do PTM
b) de 51 a 100	0,003 do PTM	0,002 do PTM	0,001 do PTM
c) de 101 a 200	0,004 do PTM	0,003 do PTM	0,002 do PTM
d) de 201 a 500	0,005 do PTM	0,004 do PTM	0,003 do PTM
e) de mais de 500	0,006 do PTM	0,005 do PTM	0,004 do PTM

Art. 115 - A Taxa de Limpeza Pública pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - A Taxa será acrescida:

I - de 20 % (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel se destinar, no todo ou em parte, a uso comercial, industrial ou à prestação de serviços, desde que a atividade não esteja incluída no inciso II deste parágrafo;

II - de 30 % (trinta por cento) do seu valor, quando o imóvel estiver ocupado, no todo ou em parte, por hotel, padaria, confeitaria, café, bar restaurante

cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, colégio, cinema e outras casas de diversão pública, clube, cocheira, estábulo, carage, posto de serviço de veículos, e fábrica ou oficina que empregue equipamento motorizado na sua produção.

Art. 116 - O pagamento da Taxa será feito nas épocas e nos locais indicados nos avisos-recibos.

Art. 117 - A falta de pagamento da Taxa nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20 % (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês e a correção monetária efetivida com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para Cobrança Executiva.

Art. 118 - Aplicam-se a esta Taxa as normas sobre responsabilidade tributária constantes do artigo 29 deste Código.

Art. 119 - Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previstos nos artigos 31 a 33 deste Código, observando-se todas as disposições deles constantes.

Art. 120 - As remoções especiais de lixo, que excedam quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Seção II - Da Taxa de Conservação e Iluminação de Logradouros Públicos.

Art. 121 - Esta Taxa tem como fato gerador a prestação de serviços de conservação e reparação de logradouros públicos situados na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - Considera-se logradouro público as ruas, avenidas, praças, jardins e parques.

Art. 122 - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados em logradouros públicos dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

I - pavimentação de qualquer tipo;
II - guias e sarjetas;
III - guias;
IV - Iluminação Pública.

Art. 123 - A Taxa será calculada, no caso dos incisos I a III do artigo anterior, considerando-se a soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, à razão de 0,0003 do PTM por metro linear ou fração.

Parágrafo Único - No caso d inciso IV do artigo anterior, a Taxa poderá ser fixa, ou calculada de acordo com outro critério, na forma em que a lei e o regulamento estabelecerem.

Art. 124 - O pagamento da Taxa será feito nas épocas e nos locais indicados nos avisos-recibos.

Art. 125 - A Taxa pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos recibos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 126 -A falta de pagamento da Taxa nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20 % (vinte por cento) sobre seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês e a correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Go

verno Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 127 - Aplicam-se a esta Taxa as normas gerais sobre responsabilidade tributária constante do artigo 29 deste Código.

Art. 128 - Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previsto nos artigos 32 a 33 deste Código, observando-se todas as disposições deles constantes.

Título IV

DO CADASTRO FISCAL

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 129 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - O Cadastro Imobiliário

II - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer natureza.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

§ 2º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo de serviço sujeito à tributação Municipal

Art. 130 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Municipio, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário ou no de Prestadores de Serviços da Prefeitura.

Art. 131 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 132 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos a contribuição de melhoria.

Capítulo II - Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 133 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário, ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio:

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade de liquidação;

VI - de ofício;

Art. 134 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - a inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo se dos elementos de que dispuser, preencherar a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste código para os faltosos

Art. 135 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 136 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor de aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 137 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação do Cadastro Imobiliário.

Art. 138 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 139 - A concessão de "Habite-se" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificações reconstruídas ou reformadas só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e certidão desta de que foi atualiza-

quer Natureza

Art. 140 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento fixo ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Título V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



Capítulo Único - Disposições Gerais

Art. 141 - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 142 - A contribuição será devida nos termos da lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:
 a) memórial descritivo do projeto;
 b) orçamento do custo da obra;
 c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 d) delimitação da zona beneficiada;
 e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais da valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuição deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

Título VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo Único - Disposições Finais

Art. 143 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do

mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Art. 144 - A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para a discussão administrativa ou judicial do débito.

Art. 145 - Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 146 - Os prazos só serão iniciados ou vencerão em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser prataicado o ato.

Art. 147 - As certidões negativas serão empre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Art. 148 - Serão desprezadas, no cálculo de qualquer tributo as frações de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro).

Art. 149 - O Padrão Tributário Municipal previsto nos artigos 5º a 7º desta Lei é fixado em 15 vezes o salário mínimo regional.

Art. 150 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1974, revogando-se as disposições em contrário.

Currais Novos, 20 de novembro de 1973

Bitamar Bezerra Barreto

- Prefeito -